



Bruxelas, 15 de abril de 2019
(OR. en, de)

Dossiê interinstitucional:
2016/0280(COD)

7986/19
ADD 1 REV 2

CODEC 814
PI 61
RECH 196
EDUC 183
COMPET 290
AUDIO 54
CULT 59
DIGIT 66
TELECOM 152

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e
que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (**primeira leitura**)
- Adoção do ato legislativo
- Declarações

Declaração conjunta dos Países Baixos, do Luxemburgo, da Polónia, da Itália e da Finlândia

Os objetivos da presente diretiva consistiam na melhoria do bom funcionamento do mercado interno e no estímulo à inovação, à criatividade, ao investimento e à produção de novos conteúdos, também no ambiente digital. Os signatários apoiam esses objetivos. As tecnologias digitais mudaram radicalmente a forma como os conteúdos são produzidos, distribuídos e acedidos. O quadro legislativo necessita de refletir e orientar essas mudanças.

No entanto, na nossa opinião, o texto final da diretiva não cumpre adequadamente os objetivos acima mencionados. Acreditamos que a diretiva, na sua forma atual, é um retrocesso para o mercado único digital, em vez de um passo em frente.

Em particular, lamentamos que a diretiva não estabeleça um equilíbrio correto entre a proteção dos titulares de direitos e os interesses dos cidadãos e das empresas da UE. Por conseguinte, arrisca-se a dificultar a inovação, em vez de a promover, e de ter um impacto negativo na competitividade do mercado único digital europeu.

Além disso, consideramos que a diretiva carece de clareza jurídica, que irá gerar incerteza jurídica para muitas partes interessadas e que poderá interferir com os direitos dos cidadãos da UE.

Por conseguinte, não podemos dar a nossa aprovação ao texto da proposta de diretiva.

Declaração da Estónia

A Estónia sempre apoiou o objetivo da diretiva, nomeadamente a melhoria do acesso a conteúdos em linha, o funcionamento de importantes exceções no ambiente digital e transfronteiras e um funcionamento melhor e mais equilibrado do mercado dos direitos de autor.

Todavia, a Estónia considera que o texto final da diretiva não encontra um equilíbrio suficiente entre os diferentes interesses em todos os aspetos.

Além disso, a Estónia teve recentemente eleições parlamentares e o nosso novo Governo e Parlamento não tiveram a oportunidade de manifestar a sua posição em relação ao texto de compromisso final.

Declaração da Alemanha

1. O Governo da República Federal da Alemanha aprova a proposta de diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital (a seguir designada por "a Diretiva") na versão resultante do compromisso do trílogo de 13 de fevereiro de 2019, uma vez que a reforma vem introduzir globalmente as adaptações imprescindíveis num quadro jurídico europeu ultrapassado, nomeadamente as disposições relativas à prospeção de textos e dados, às obras fora do circuito comercial ou aos contratos dos artistas.

2. Ao mesmo tempo, o Governo Federal lamenta que não tenha sido possível acordar num conceito para determinar a responsabilidade das plataformas de carregamento em matéria dos direitos de autor que fosse globalmente aceitável para todas as partes. Não obstante, continua a ser consensual que os criadores de conteúdos devem beneficiar da utilização dos seus conteúdos através das plataformas de carregamento. Em especial, a obrigação prevista no artigo 17.º da Diretiva de garantir para sempre o "stay down" de conteúdos protegidos suscita sérias reservas além de muitas críticas na opinião pública alemã, tendo em conta as soluções baseadas em algoritmos (filtros de carregamento) que provavelmente venham a ser aplicadas neste contexto. Também a votação no Parlamento Europeu em 26 de março de 2019 refletiu a profunda divisão entre defensores e críticos.
3. No cerne das nossas preocupações estão os artistas e os autores, em última análise, todos os criadores de conteúdos, que se servem com toda a naturalidade das novas ferramentas oferecidas pela digitalização e pela conectividade no âmbito do seu trabalho de criação. Neste contexto, ao Governo Federal não pretende obviamente pôr em causa a proteção da criação de conteúdos na Internet, e concomitantemente uma remuneração adequada dos seus criadores.
4. Nos termos do artigo 17.º; n.º10, a Comissão deve organizar diálogos com todas as partes interessadas com vista a elaborar orientações para a aplicação do artigo 17.º. A disposição prevê explicitamente que deve ser preservado o equilíbrio entre os direitos fundamentais e a possibilidade de utilização de conteúdos protegidos no âmbito de autorizações legais nas plataformas de carregamento. Por conseguinte, o Governo Federal entende que estes diálogos devam ser desenvolvidos num espírito que garanta uma remuneração adequada aos criadores de conteúdos, evite na medida do possível os "filtros de carregamento", salvguarde a liberdade de opinião, bem como os direitos dos utilizadores. O Governo Federal considera que nestes diálogos deve ser acordada uma aplicação uniforme em toda a União, uma vez que uma aplicação fragmentada em 27 variantes não se coadunaria com os princípios de um mercado digital europeu. O Governo Federal participará neste diálogo com base na presente declaração.

5. Na eventualidade de virem a ser aplicadas efetivamente soluções técnicas neste contexto, devem ser cumpridos os requisitos em termos de proteção de dados do regulamento de base relativo à proteção de dados e a União Europeia deverá promover o desenvolvimento de tecnologias de fonte aberta com interfaces abertas (IPA). *Software* de fonte aberta garante a transparência, ao passo que as interfaces abertas permitem a interoperabilidade e a normalização. Pode evitar-se assim que plataformas dominantes no mercado continuem a consolidar a sua posição dominante graças à sua tecnologia de filtragem estabelecida. Ao mesmo tempo, importa que a União Europeia desenvolva estratégias que evitem um registo de direitos de autor de facto nas mãos de plataformas dominantes no mercado graças a procedimentos de notificação públicos e transparentes.
6. Importa, em primeiro lugar, esclarecer os pressupostos estabelecidos no artigo 2.º, n.º6: com efeito, as regras visam exclusivamente as plataformas dominantes no mercado que tornam acessíveis grandes volumes de material protegido por direitos de autor mediante carregamento pelos utilizadores e que baseiam nessa prática o seu modelo de negócio, ou seja serviços como por exemplo o *YouTube* ou o *Facebook*. Ao mesmo tempo, tencionamos esclarecer que serviços como a *Wikipedia*, repositórios de universidades, blogues e fóruns, plataformas de *software* como o *Github*, anúncios de interesse especial sem ligação à economia criativa, serviços de mensagens como o *WhatsApp*, portais de venda ou serviços de nuvem não são plataformas na aceção do artigo 17.º. Transpomos a título de complemento a derrogação para as empresas em arranque.
7. Além disso, convém esclarecer: as plataformas de carregamento deverão continuar a estar disponíveis para a sociedade civil como canais de comunicação isentos de censura. O artigo 17.º, n.ºs 7 e 8, dispõe neste contexto que as medidas de proteção não devem impedir a utilização autorizada de conteúdos protegidos nas plataformas de carregamento. Este aspeto merece-nos especial atenção porque estas plataformas constituem simultaneamente um trampolim para os criadores de conteúdos que lhes proporciona atingir desta forma um público em todo mundo sem necessidade de terem uma editora ou marca.

8. O objetivo deverá ser o de dispensar na medida do possível a ferramenta "filtro dos carregamentos". Qualquer mecanismo "stay down" (filtro de carregamentos) deverá pautar-se pelo princípio da proporcionalidade. Poderão nomeadamente ser previstas garantias processuais, por exemplo que os utilizadores devam assinalar que estão a carregar conteúdos de terceiros com a autorização destes. Nestes casos, a supressão não seria automática, sendo apenas admissível após verificação humana. Ao mesmo tempo, deverá ser suficientemente comprovada a propriedade legal dos conteúdos que devem ser suprimidos, a menos que as informações provenham de um "trusted flagger" (fonte fidedigna). Em todo o caso, as plataformas devem permitir um acesso fácil a um mecanismo de queixa que permita esclarecer efetivamente e com a possível brevidade eventuais casos litigiosos.

9. Por outro lado, é autorizada a utilização de conteúdos protegidos em plataformas de carregamento, por exemplo para fins de crítica ou análise ou para caricatura, paródia ou pastiche ou para efeitos de citações sem que seja necessário um pagamento: nestes casos, o proprietário legal de qualquer forma não sofre quaisquer prejuízos económicos significativos. Para utilizações que ultrapassem este âmbito, as plataformas deverão adquirir licenças, desde que estejam disponíveis a preços equitativos e sem encargos excessivos. Analisaremos a forma como possa ser assegurada a participação equitativa dos criadores de conteúdos nas receitas destas licenças graças a direitos remuneratórios diretos, mesmo nos casos em que a editora ou o produtor disponha de direitos exclusivos em linha. Além disso, importa garantir que também os conteúdos criativos gerados por utilizadores nas plataformas de carregamento sejam devidamente remunerados se forem utilizados para fins comerciais. Na realidade, o objetivo político consiste em fazer chegar em primeiro lugar aos criadores de conteúdos as receitas geradas pela utilização de conteúdos nas plataformas de carregamento.

10. O artigo 17.º destina-se a sujeitar a pagamento a utilização de conteúdos protegidos nas plataformas de carregamento e a garantir aos criadores de conteúdos e aos autores uma remuneração adequada e equitativa. O Governo Federal partilha desse objetivo. O compromisso europeia optou neste particular pelo licenciamento. Para cumprirem a sua responsabilidade, o artigo 17.º, n.º4, prevê que as plataformas devem comprovar que envidaram "todos os esforços" para obter uma autorização. Este será uma aspeto fundamental na transposição desta disposição. Importa encontrar soluções viáveis para a obtenção de licenças. Por uma lado, não se pode exigir esforços impossíveis às plataformas e, por outro lado, haverá que assegurar que os esforços envidados com vista a obter licenças estejam associados a ofertas de remuneração equitativa.
11. Para a solução desta questão (como obter licenças na medida do possível para todos os conteúdos nas plataformas de carregamento), o direito de autores prevê, para além do licenciamento individual "clássico" muitos outros mecanismos (p.ex. limites, eventualmente associados a direitos a remuneração, a possibilidade de transformar direitos exclusivos em direitos a remuneração, obrigação de celebrar contratos a condições adequadas; envolvimento de associações de criadores de conteúdos, por exemplo, sociedades de autores).
12. O Governo Federal propõe-se analisar todos estes modelos. Caso resulte desta análise que a transposição conduz a uma limitação da liberdade de opinião ou que as orientações acima evocadas encontrem obstáculos no direito da União, o Governo Federal diligenciará no sentido de obter a correção das insuficiências do direito de autor da UE eventualmente verificadas.